

Índice

8. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO	1
8.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA	1
8.2 DECRETO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	2
8.2.1 METAS DE RESULTADO FISCAL	3
8.2.2 NOVO REGIME FISCAL	3
8.2.3 DEVER DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	4
8.3 ORIENTAÇÕES SOBRE AS DOTAÇÕES E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELACIONADAS COM O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DE SEUS EFEITOS	4
8.3.1 A COVID-19 E AS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS RELACIONADAS COM SEU ENFRENTAMENTO	4
8.3.2 IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS RELACIONADAS COM O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DE SEUS EFEITOS	5
8.3.3 PRINCIPAIS PONTOS DE ATENÇÃO PARA AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELACIONADAS COM O ENFRENTAMENTO DA COVID-19	5
8.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	6
8.4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS	9
8.4.3 OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	14
8.4.4 FLUXO DO PROCESSO E PRAZOS	18
8.4.5 PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	21
8.4.6 CANAIS DE SUPORTE	28
8.5 ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	28
8.5.1 ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DO ORÇAMENTO	28
8.5.2 ACOMPANHAMENTO DAS DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	29

8. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO

8.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

A Constituição Federal estabelece que o projeto de lei orçamentária da União deverá ser encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, para apreciação do Congresso Nacional, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. No entanto, pode ocorrer que o PLOA não seja sancionado até o final do exercício anterior, e, neste caso, a execução provisória do orçamento no início do exercício é autorizada e regulamentada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Para o exercício de 2021, por exemplo, o art. 65 da LDO-2021 estabeleceu que, caso a Lei Orçamentária de 2021 não seja publicada até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderia ser executada para o atendimento de:

1. Despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas no Anexo III (não abrange as despesas a que se refere o inciso IV do art. 110, ou seja relacionadas à criação de cargos, funções e gratificações e o provimento de civis ou militares);
2. Ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil ou relativas a operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO);
3. Concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies;
4. Dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o Identificador de Uso 6 - IU 6;
5. Outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;
6. Realização de eleições e continuidade da implantação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;
7. Despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações; e
8. Formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos.

ATENÇÃO É importante ressaltar que o limite de 1/12 para execução de outras despesas correntes (GND 3) de caráter inadiável, de que trata o item 5 acima, é calculado a partir do total do valor previsto para o órgão, descontadas as programações referidas nos outros incisos do art. 65 da LDO-2021, e não somente como uma fração de cada ação individualmente.

Como essa execução provisória é considerada antecipação de crédito à conta do PLOA (antecipação LDO - no SIAFI), para que seja possível que as Unidades Orçamentárias executem as dotações provisoriamente, a SOF deve transmitir os valores para o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Entretanto, ressalta-se que, conforme disposto no caput do art. 65 da LDO-2021 a observância das hipóteses e limites de execução provisória deve ser verificada no momento da execução das dotações.

Ainda tomando como exemplo a LDO-2021, o disposto em seu art. 44, regras para alteração de atributos da programação, também se aplica, no que couber, aos recursos liberados para execução provisória do PLOA, permitindo alteração de grupo de natureza da despesa, esfera orçamentária, identificador de resultado primário - RP, modalidade de aplicação, identificador de uso, e fonte de recursos, bem como as codificações orçamentárias e suas denominações, observadas as condições de que trata a LDO-2021.

A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária, condicionada à aprovação do crédito suplementar de que trata o inciso III do art. 167 da Constituição, poderá ser executada na forma do LDO, mediante a substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 44. Essa alteração deverá ser observada no cálculo do limite de execução provisória do PLOA. A execução da despesa deverá ser reclassificada no de origem no SIAFI e no SIOP, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, na forma do disposto na LDO.

Após a publicação da LOA, os saldos negativos eventualmente apurados entre o PLOA enviado ao Congresso Nacional e a LOA sancionada devem ser ajustados, por ato do Poder Executivo, considerando-se a execução provisória do PLOA, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de anulação, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

8.2 DECRETO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Em decorrência da necessidade de garantir o cumprimento dos resultados fiscais estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, e de obter maior controle sobre os gastos, a Administração Pública, em atendimento aos arts. 8º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, realiza a programação orçamentária e financeira da execução das despesas públicas, bem como o monitoramento do cumprimento das metas de resultado primário.

A preocupação em manter o equilíbrio entre receitas e despesas no momento da execução orçamentária já consta na Lei nº 4.320, de 1964, que prevê a necessidade de estipular cotas trimestrais das despesas que cada Unidade Orçamentária fica autorizada a utilizar.

Esse mecanismo foi aperfeiçoado na LRF, que determina em seu artigo 8º que, em até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo emitirá o decreto de programação orçamentária e financeira da execução das despesas públicas (conhecido como DPOF). Além disso, a LDO dispõe que até o 22º dia após o encerramento de cada bimestre, o Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos Poderes o Relatório de avaliação bimestral de receitas e despesas primárias.

Nos relatórios bimestrais deve constar a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências para alteração da dotação orçamentária, dado que, para a abertura de créditos suplementares autorizados na própria Lei Orçamentária Anual - LOA, a necessidade de ampliação ou possibilidade de redução de dotações cujo identificador de resultado primário seja 1 (“RP 1”) devem ser previamente demonstradas no relatório bimestral, em quadro cuja forma é determinada pela LOA. Além disso, as solicitações de alteração nas estimativas de arrecadação de receitas devem ser encaminhadas previamente ao relatório de avaliação, conforme portaria publicada pela Subsecretaria de Assuntos Fiscais - SEAFI/SOF/SETO/ME.

No caso da possibilidade de redução de despesas primárias obrigatórias, os órgãos deverão realizar bloqueio das dotações em conta específica, observado os prazos e procedimentos estabelecidos pela SOF.

Verificada a frustração na arrecadação da receita prevista ou o aumento das despesas obrigatórias que venham a comprometer o alcance das metas fiscais, torna-se necessária a adoção de ajuste entre receita e despesa. Os Poderes, com base no relatório, editarão ato, até o 30º dia subsequente ao encerramento de cada bimestre, que evidencie a limitação de empenho e a movimentação financeira. No caso do Poder Executivo, tal ato é conhecido como “decreto de limitação de empenho e movimentação financeira” e, diferentemente do que ocorre com os demais Poderes, ele pode ser editado também em função de necessidade identificada fora da avaliação (relatório) bimestral. Nesse caso, o relatório extemporâneo deve ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 7 dias úteis. O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos Poderes.

A programação anual dos gastos públicos é feita por decreto do Poder Executivo e por ato próprio dos demais Poderes, de acordo com as regras fixadas pela LDO. Em resumo, os objetivos desse mecanismo são: 1. estabelecer normas específicas de execução orçamentária e financeira para o exercício; 2. estabelecer um cronograma de compromissos (empenhos) e de liberação (pagamento) dos recursos financeiros do Governo; 3. cumprir a legislação orçamentária (LRF, LDO etc.); e 4. assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo do exercício financeiro, e proporcionar o cumprimento da meta de

resultado primário.

Apesar da preocupação em manter o equilíbrio entre receitas e despesas, a LRF prevê a possibilidade de decretação de calamidade pública, que suspende a necessidade de atingimento da meta de resultado primário e a necessidade de limitação de empenho:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Em 2020, por exemplo, houve a decretação de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19 por meio do Decreto nº 6 de 2020, conforme solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

8.2.1 METAS DE RESULTADO FISCAL

Em cumprimento ao disposto na LRF, a LDO estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais federais independentes para o exercício, e indica as metas para os dois seguintes. O resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) do Governo, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras e as despesas orçamentárias com amortização, juros e encargos da dívida, e com concessão de empréstimos.

Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo.

A meta de Resultado Primário é a diferença entre Receitas e Despesas primárias. Quando positiva chama-se Superávit Primário e, quando negativa, Déficit Primário.

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isso, atuando concomitantemente com as políticas monetária, creditícia e cambial, o governo procura criar as condições necessárias para a queda gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a redução das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida pública.

A LDO estabelece que a elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, e a execução da LOA e suas alterações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de Resultado Primário, constante do Anexo de Metas Fiscais da LDO. Caso os créditos suplementares e especiais se mostrarem incompatíveis com a meta deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico ao crédito.

8.2.2 NOVO REGIME FISCAL

Chama-se “Novo Regime Fiscal” o conjunto de regras trazido pela Emenda Constitucional nº 95/2016. O Novo Regime Fiscal, também conhecido como “teto de gastos”, estabelece, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, limites individualizados por vinte exercícios financeiros para as despesas primárias: do Poder Executivo; do Poder Judiciário; do Poder Legislativo; do Ministério Público da União; e da Defensoria Pública da União. Tais limites consistem, basicamente, na despesa paga em 2016 (incluídos os restos a pagar), corrigidos por um índice que reflete a inflação acumulada nos 12 meses até junho do ano anterior. Portanto, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites do Novo Regime Fiscal. Caso os créditos suplementares e especiais se mostrarem incompatíveis com o “teto de gastos” deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico ao crédito.

O § 6º do art. 107 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, exclui as seguintes despesas dos limites estabelecidos:

- Transferências constitucionais e legais;
- Créditos extraordinários (e reabertura de créditos extraordinários);
- Despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições;
- Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes; e
- Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, se verificou, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas ao “teto de gastos”, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95%, aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, um conjunto de vedações ao aumento de despesa, na forma do art. 109 do ADCT.

8.2.3 DEVER DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em 2019, as Emendas Constitucionais nº 100 e nº 102 estabeleceram a chamada “impositividade orçamentária” para as despesas primárias discricionárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. A promulgação dessas emendas adicionou os seguintes parágrafos ao artigo 165 da Constituição:

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019).

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

Entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo. O dever de execução corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis.

Entretanto, as alterações orçamentárias referidas neste Manual são consideradas compatíveis com o dever de execução das programações. Esse dever também não obsta a escolha das programações que serão objeto de anulação, cancelamento ou redução e suplementação, aplicação ou acréscimo, por meio das alterações orçamentárias.

As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, observado o disposto na LDO-2021.

8.3 ORIENTAÇÕES SOBRE AS DOTAÇÕES E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELACIONADAS COM O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DE SEUS EFEITOS

8.3.1 A COVID-19 E AS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS RELACIONADAS COM SEU ENFRENTAMENTO

A gravidade com que se apresenta a pandemia de COVID-19 no Brasil ensejou, em 2020, a edição de comandos legais relacionados com as despesas para seu enfrentamento, dentre eles, o [Decreto Legislativo nº 6 de 2020](#), a [Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#), o [Decreto Presidencial nº 10.360 de 21/05/2020](#), e a [Instrução Normativa nº 41 de 29 de maio de 2020](#).

Os atos normativos e as instruções supramencionadas tiveram aplicabilidade durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, portanto, perderam eficácia em 31 de dezembro de 2020. Não obstante, tendo em vista a transparência dos gastos públicos, e considerando a continuidade de diversas ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia, foram mantidas as regras de identificação das referidas despesas em 2021, conforme orientado no [Ofício Circular SEI nº 148/2021/ME](#), que disciplina a identificação das despesas destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e seus efeitos sociais e econômicos, bem como os procedimentos para sua operacionalização, no âmbito do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no exercício de 2021.

As despesas identificadas na forma do disposto acima, constam disponíveis do [Painel do Orçamento do SIOP](#).

8.3.2 IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS RELACIONADAS COM O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DE SEUS EFEITOS

As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19 e de seus efeitos deverão observar o seguinte:

1. As **ações** que tiverem como finalidade exclusiva o enfrentamento da Covid-19 e de seus efeitos devem conter o complemento “**Covid-19**” em seu **título** e **subtítulos**. Já as **ações** que tiverem apenas alguns de seus subtítulos destinados exclusivamente ao enfrentamento da Covid-19 e de seus efeitos devem conter o complemento “**Covid-19**” apenas nesses subtítulos. Em ambos os casos esta regra se aplica sem prejuízo de sua combinação com a marcação por planos orçamentários (POs) de que trata o item **II** a seguir;

2. Devem observar as seguintes regras excepcionais para a criação e a nomenclatura dos **POs**:

a) POs abertos em razão das medidas relacionadas com a COVID-19, cuja dotação **é proveniente de crédito extraordinário**: Deverão ter a marcação de plano orçamentário (PO) no formato “**CVXN**”, sendo:

- “**CV**” representa um PO de créditos extraordinário aberto em razão das medidas relacionadas com a COVID-19;
- “**X**” representa a medida provisória do crédito extraordinário, devendo ser um dígito diferente de 0 ou 1;
- “**N**” os diferentes desdobramentos do crédito extraordinário no âmbito do subtítulo.

No título do PO deve constar a expressão “COVID-19” logo no início, seguida pela identificação da medida provisória no formato “**Medida Provisória nº XX, de XX de XX de 202X**”.

OBSERVAÇÃO: Tal codificação excepcional não será adotada no caso de créditos extraordinários destinados às medidas relacionadas com a COVID-19 oriundos de programações marcadas com **RP 6**, em razão de restrições operacionais do módulo de emendas individuais do SIOP, que permite apenas o uso do PO 0000 neste momento.

b) POs abertos em razão das medidas relacionadas com a COVID-19, cuja dotação não é proveniente de crédito extraordinário:

Foi criado o PO Reservado **CV19 - Coronavírus (COVID19)**, que deve ser usado nas programações que tenham sido suplementadas, bem como naquelas com origem em crédito especial, que tenham por finalidade específica o combate à COVID-19.

3. Os Órgãos Setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, deverão informar à SOF/SETO/ME as dotações que, por razões técnicas devidamente justificadas pelo respectivo Órgão Setorial, não puderem ser identificadas nos termos dos itens **1** e **2** acima.

8.3.3 PRINCIPAIS PONTOS DE ATENÇÃO PARA AS ALTERAÇÕES

ORÇAMENTÁRIAS RELACIONADAS COM O ENFRENTAMENTO DA COVID-19

1. Abertura e reabertura de créditos extraordinários:

- **Ação:** Deve conter no seu título e/ou subtítulo o complemento “COVID-19”, se tiver como finalidade exclusiva o enfrentamento da Covid-19 e de seus efeitos;
 - **Planos Orçamentários (POs):** Devem obedecer ao formato “**CVXN**” (onde 'X' representa a medida provisória e deve ser diferente de 0 ou 1) e no seu título deve constar a expressão “**COVID-19**” logo no início, seguida pela identificação da medida provisória no formato “**Medida Provisória nº XX, de XX de XX de 2021**”.
-

OBSERVAÇÃO: Tal codificação excepcional do PO não será adotada no caso de créditos extraordinários destinados às medidas relacionadas com a COVID-19 oriundos de programações marcadas com **RP 6**, os quais utilizam apenas o PO 0000.

2. Dotação já existente na LOA-2021 mas que será a partir de agora destinada ao enfrentamento da Covid-19 e de seus efeitos

- **Planos Orçamentários (POs):** Deve haver o remanejamento para um PO com a codificação “**CV19 - Coronavírus (COVID19)**”.

3. Créditos suplementares

- **Planos Orçamentários (POs):** Caso a suplementação ocorra em programações orçamentárias que não se destinem de forma exclusiva ao enfrentamento da Covid-19, ela deve ocorrer em um PO com a codificação “CV19 - Coronavírus (COVID19)”.

4) Créditos especiais

- **Ação:** Deve conter no seu título e/ou subtítulo o complemento “**COVID-19**”, se destinada exclusivamente ao enfrentamento da Covid-19 e seus efeitos;
 - **Planos Orçamentários (POs):** Devem conter a codificação “**CV19 - Coronavírus (COVID19)**”.
-

IMPORTANTE:

- As dotações identificadas segundo as orientações acima deverão ser destinadas exclusivamente ao enfrentamento da COVID-19 e de seus efeitos.
 - A relação de todas as despesas destinadas ao enfrentamento da Covid-19 e de seus efeitos será disponibilizada no [Painel do Orçamento do SIOP](#), assim como no [cubo de Execução do BI](#), por meio do marcador gerencial “**Enfrentamento COVID19**”.
-

8.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O orçamento anual é um instrumento de planejamento elaborado no exercício anterior ao da execução; por isso, durante a execução do orçamento, as programações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA podem revelar-se inadequadas ou insuficientes para a realização dos programas de trabalho. Para viabilizar a sua execução, portanto, pode ser necessário realizar alterações no orçamento. Sendo assim, as alterações orçamentárias são formas de modificar a lei orçamentária anual, a fim de adequá-la à real necessidade de execução.

O conjunto de alterações orçamentárias previstas na legislação orçamentária, conforme quadro a seguir, pode ser dividido em 3 classes:

- Créditos adicionais;
- Reabertura de créditos adicionais; e
- Outras alterações orçamentárias.

As portarias anuais da Secretaria de Orçamento Federal (SOF/SETO/ME) sobre alterações orçamentárias organizam as alterações em tipos, que visam organizar as regras relacionadas a cada autorização.

	CLASSE	ATO LEGAL	FINALIDADE	TIPO
C R É D I T O S A D I C I O N A I S	Créditos Suplementares autorizados na LOA	Ato do Poder Executivo.	Reforço de categoria de programação constante da LOA, bem como alteração de GNDs, nas condições e limites estabelecidos na LOA	RP 0: 101a, 101b, 101d, 101e, 101f RP 1: 102a, 102b, 102c, 102d, 102e RP 2: 103a, 103c, 103d, 103e, 103f, 103g, 103h, 103i, 103j, 103l, 104a RP 6: 183, 184, 186 RP 7: 185, 187 RP 8: 188, 189 RP 9: 190, 191 Diversos RPs: 107, 119, 193a, 193b, 193c RP 0: 401a, 401e, 401f RP 1: 402a, 402c RP 2: 403a, 403d, 403f, 404a Diversos RPs: 407, 419.
	Créditos Suplementares dependentes de autorização legislativa	Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.	Reforço de categoria de programação constante da LOA, além das condições e limites estabelecidos na LOA	120
	Créditos Especiais	Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.	Inclusão ou ampliação de categoria de programação que não consta da LOA.	200
	Créditos Extraordinários	Medida Provisória	Atender despesas imprevisíveis, relevante e urgentes.	500
R E A B E R T U R A	Reabertura de Créditos Especiais	Ato do Poder Executivo.	Reabertura dos saldos dos créditos especiais.	300
		Atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPU e DPU.		301
	Reabertura de Créditos Extraordinários	Ato do Poder Executivo.	Reabertura dos saldos dos créditos extraordinários.	350
O U T R O S	Transposição, Remanejamento ou Transferência	Ato do Poder Executivo.	Reestruturação da administração pública	920 (DE/PARA reestruturação organizacional)
			Remanejamento de dotações entre subfunções 571, 572 e 573 da função 19	921 (DE/PARA de CTIC)
	Alteração de atributos	Portaria do Secretário de Orçamento Federal, para alterações de Fonte de recursos, Iduso, Esfera, RP e ajuste de codificação.	Alteração de atributos da programação, mantidos os demais atributos.	600 (Fonte de recursos) 601 (IDUSO) 602 (Esfera) 700a (RP, exceto RPs 6, 7, 8 e 9) 710 (ajuste codificação). 610a no SIOP - só RP 6 e 610b no SIAFI (Modalidade de aplicação) 910 (IDOC) 911 (Planos Orçamentários)
		Independente de ato legal.		
	Alterações de GND autorizadas na LDO	Ato do Poder Executivo.	Alteração de GNDs de créditos extraordinários abertos e reabertos	930
		Ato do Poder Executivo.	Alteração de GNDs de créditos especiais abertos e reabertos	622 (GND 3, 4 e 5); 623 (GND 2 e 6)
		Atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPU e DPU.		422 (GND 3, 4 e 5) e 423 (GND 2 e 6)
		Ato do Poder Executivo.	Alteração de GNDs da LOA¹	620 (GND 3, 4 e 5) e 621 (GND 2 e 6)
		Atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPU e DPU.		420 (GND 3, 4 e 5) e 421 (GND 2 e 6)
	Créditos Suplementares autorizados nos termos do art. 65, § 2º da LDO-2021	Ato do Poder Executivo.	Suplementação de dotações orçamentárias até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução provisória do PLOA.	941
	Créditos Especiais autorizados nos termos do art. 65, § 2º da LDO-2021	Ato do Poder Executivo.	Inclusão de categoria de programação na LOA, até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução provisória do PLOA.	940
	Erratas da LOA	Independente de ato legal.	Erratas da LOA, com sensibilização do valor de dotação inicial LOA.	925

Obs:¹ Dado que constam da LOA autorizações para alteração de GND, esses tipos deixam de ser utilizados após a publicação da LOA.

8.4.1 BASE LEGAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações da LOA, e seus créditos adicionais, são disciplinadas em uma série de dispositivos que vão da Constituição Federal de 1988 - CF/88 - à portaria de alterações orçamentárias. Abaixo estão enumerados os principais normativos que compõem a base legal de alterações orçamentárias:

- **Legislação permanente:**

- [Constituição Federal de 1988](#);
- [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#);
- [Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF](#);
- [Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967](#);

- **Legislação provisória:**

- [Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, Plano Plurianual - PPA 2020-2023](#);
- [Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, LDO-2021](#);
- [Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, Lei Orçamentária Anual de 2021, LOA-2021](#);

- **Atos normativos de alterações orçamentárias:**

- [Portaria SOF/ME nº 4.967, de 30 de abril de 2021 - Portaria de alterações orçamentárias 2021](#);
- [Anexo II da Portaria de Alterações Orçamentárias 2021 \(Republicação no DOU\)](#);
- [Portaria SOF nº 1.838, de 12 de fevereiro de 2021 - Portaria de prazos do processo orçamentário](#);

- **Materiais de referência:** Página de tipos de Alterações Orçamentárias, regras e verificações de 2021, disponível na página de Alterações Orçamentárias do SIOP.

8.4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS

Os créditos adicionais, entendidos como autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme estabelecido na Lei nº 4.320, de 1964, são classificados em 3 modalidades:

- **Créditos Suplementares**, destinados a reforço de dotação da Lei Orçamentária Anual;
- **Créditos Especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação na Lei Orçamentária Anual; e
- **Créditos Extraordinários**, destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

8.4.2.1 Modalidades de Abertura E Reabertura de Créditos Adicionais

8.4.2.1.1 Créditos Suplementares

São destinados a reforço de dotação orçamentária insuficientemente dotada na Lei Orçamentária Anual.

Devem ter aprovação legislativa prévia, por meio de lei específica ou da própria LOA. Caso o crédito necessite de lei específica, a abertura se dará com a publicação da lei aprovada e sancionada. Já se o crédito possui autorização na LOA, a abertura se dará com a publicação dos atos próprios dos Poderes, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, nos termos da LOA, da LDO e outros dispositivos que regulamentem a abertura de créditos suplementares autorizados. Como é necessária a existência de recursos disponíveis para a realização da despesa, a indicação de fontes de recursos, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, é obrigatória, devendo constar das proposições e atos de abertura, sendo precedida de exposição justificada.

A vigência dos créditos suplementares limita-se ao exercício financeiro em que foram abertos, não sendo admitida prorrogação (reabertura).

ATENÇÃO: Em função dos gastos relacionados com o enfrentamento da pandemia da COVID-19, foram estabelecidas regras excepcionais para a identificação das despesas relacionadas com o enfrentamento da COVID-19 e de seus efeitos (ver item 8.3).

Os créditos suplementares podem ser divididos em duas modalidades:

- **Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária:** para reforço de dotação insuficientemente dotada na LOA, nas condições e limites estabelecidos na própria LOA; e
- **Créditos Suplementares dependentes de autorização legislativa:** para reforço de dotação insuficientemente dotada na LOA, acima dos limites autorizados na LOA, ou não autorizada no texto da referida lei.

8.4.2.1.1.1 Créditos suplementares autorizados na LOA

Os limites de suplementação e de anulação, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo, devem ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados na LOA. Eles considerarão, ainda, atualizações (“De/Para”) decorrentes de eventual reestruturação institucional (ver item **8.4.3.1.2**). Além disso, uma vez que parte significativa das dotações fixadas na LOA está condicionada à abertura crédito suplementar ou especial, em atendimento da “Regra de Ouro” (inciso III do art. 167 da Constituição), os limites de suplementação e anulação considerarão também os valores suplementados pelos créditos relacionados a essas programações, seja por meio de autorização na LOA ou por meio de lei específica.

Na abertura poderão ser incluídos novos grupos de natureza de despesa, observada a finalidade da ação.

A abertura de créditos suplementares autorizados na LOA deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO, e com os limites de despesas primárias do Novo Regime Fiscal (arts. 107, 110 e 111 do ADCT), e deve observar a vinculação legal dos recursos (parágrafo único do art. 8º da LRF). O crédito será compatível como o “teto de gastos” se não ampliar a despesa primária autorizada além dos limites individuais e será compatível com a meta de resultado primário quando:

a) mantiver o montante autorizado para as despesas primárias; ou

b) no caso de aumento do montante autorizado, o acréscimo estiver justificado por excesso de arrecadação global de receitas primárias, ressalvada a abertura de crédito suplementar de que trata o item 2 da alínea “b” do inciso II do caput do art. 4º da LOA-2021, no que se refere à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

A abertura de crédito suplementar que amplie os limites do Novo Regime Fiscal ou impacte o cumprimento da meta de resultado primário impõe o cancelamento de despesas para recomposição do referido limite, ou a compensação do impacto da referida meta, em valor correspondente, que deverá constar de anexo específico do ato de abertura.

A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 9A;

II - quando necessário para o atendimento de despesas alocadas no programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; e

III - após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2021.

Os créditos suplementares autorizados na LOA deverão ser publicados até 15 de dezembro. Contudo, poderão ser publicados até 31 de dezembro os créditos com base nas autorizações para suplementação de:

- Contribuições da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais;
- Serviço da dívida;
- De dotações de despesas obrigatórias, classificadas com “RP 1”;
- Despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional; e
- Despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade, fortalecimento do controle de fronteiras e aquisições para o transporte aerológico destinado ao enfrentamento de emergências, no âmbito do Ministério da Defesa.

8.4.2.1.1.2 Créditos Suplementares Autorizados na LOA, Abertos por Atos Próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União (MPU) e da Defensoria Pública da União (DPU)

No caso das ações de sua competência, os créditos suplementares autorizados na LOA podem ser abertos por atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU se houver indicação de recursos compensatórios dos órgãos favorecidos. Ressalta-se que é vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

8.4.2.1.2 Créditos Especiais

São destinados à viabilização e atendimento de programas e despesas orçamentárias para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Devem ter aprovação legislativa prévia por meio de lei específica. A abertura do crédito se dará, no caso da União, com a publicação da lei aprovada e sancionada.

Como é necessária a existência de recursos disponíveis para a realização da despesa, a indicação de fontes de recursos, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, é obrigatória, devendo constar das proposições e atos de abertura, sendo precedida de exposição justificada.

A vigência dos créditos se esgota com o exercício financeiro em que foram abertos. Contudo, é permitida a reabertura dos saldos para o exercício seguinte, desde que autorizados em um dos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

ATENÇÃO: Em função dos gastos relacionados com o enfrentamento da pandemia da COVID-19, foram estabelecidas regras excepcionais para a identificação das despesas relacionadas com o enfrentamento da COVID-19 e de seus efeitos (ver item **8.3**).

Os créditos especiais podem ser divididos em duas modalidades:

- Créditos especiais; e
- Reabertura de créditos especiais.

8.4.2.1.2.1 Reabertura de Créditos Especiais

A reabertura de créditos especiais, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, pode ser realizada por ato próprio dos Poderes após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da LRF. Contudo, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias constantes da LOA, no montante que exceder o limite a que se refere o art. 107 do ADCT.

A programação da reabertura poderá ser adequada à da LOA, desde que não altere a finalidade das ações. Após aberto ou reaberto, a ampliação dessas dotações se dá por Crédito Especial, ou Crédito Suplementar se a programação reaberta já constar da LOA do exercício, considerando, nesse último caso, somente os subtítulos que constaram da LOA.

8.4.2.1.3 Créditos Extraordinários

São destinados a despesas urgentes, imprevisíveis e relevantes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme § 3º do art. 167 da CF/88.

Os créditos extraordinários não dependem de autorização legislativa. A autorização e abertura do crédito se dará, no caso da União, por medida provisória, com remessa imediata ao Poder Legislativo.

Como, neste caso, a execução da despesa independe da existência de recursos disponíveis, a indicação de fontes de recursos, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, não é obrigatória. Contudo, o Poder Executivo, no caso da União, usualmente indica as fontes de recursos nas proposições e atos de abertura, precedida de exposição justificada.

A vigência dos créditos se esgota com o exercício financeiro em que foram abertos. Contudo, é permitida a reabertura dos saldos para o exercício seguinte, desde que autorizados em um dos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. Para efeito dessa permissão, considera-se a data de edição da respectiva medida provisória.

ATENÇÃO: Em função dos gastos relacionados com o enfrentamento da pandemia da COVID-19, foram estabelecidas regras excepcionais para a identificação das despesas relacionadas com o enfrentamento da COVID-19 e de seus efeitos (ver item 8.3).

Os créditos extraordinários podem ser divididos em 2 modalidades:

- Crédito extraordinário; e
- Reabertura de créditos extraordinários.

8.4.2.1.3.1 Reabertura de Créditos Extraordinários

A reabertura de créditos extraordinários pode ser feita por Decreto do Poder Executivo em qualquer data, mediante solicitação do órgão ou Poder interessado. As LDOs têm permitido a alteração de atributos da programação dos créditos extraordinários reabertos para readequá-los à LOA vigente.

8.4.2.2 Origens ou Fontes de Recursos Para Abertura de Créditos Adicionais

De forma geral, as fontes de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, obrigatoriamente, e extraordinários, facultativamente, são:

- Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964);
- Excesso de arrecadação sobre sua previsão (inciso II do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964);
- Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (inciso I do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964);
- Produto de operações de crédito autorizadas (inciso IV do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964);
- Reserva de contingência (art. 91, Decreto-Lei nº 200, de 1967 c/c alínea “b” do inciso III do art. 5º da LRF); e
- Recursos sem despesas correspondentes decorrentes de veto à LOA (§ 8º do art. 166 da CF/88).

8.4.2.2.1 Anulação Parcial ou Total de Dotações

Para abertura dos créditos adicionais, são fontes de recursos aqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais (inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964). No geral, o limite de anulação fica restrito à dotação atual disponível. Contudo, nos créditos suplementares autorizados na LOA, a anulação fica limitada, adicionalmente, aos valores e classificações inicialmente fixados na LOA, nos termos da referida lei. Os recursos oferecidos para anulação deverão ser bloqueados para remanejamento setorial no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações

orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

8.4.2.2.2 Excesso de Arrecadação sobre sua Previsão

O excesso de arrecadação é obtido pela diferença positiva entre os valores efetivamente arrecadados e os valores estimados de arrecadação, acumulados mês a mês, devendo-se considerar ainda a tendência do exercício e o montante dos créditos extraordinários abertos no exercício para os quais não houve indicação de fonte de recursos. Por se tratar de receitas do exercício, só há excesso de arrecadação quando se tratar de grupos de fontes “1 - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente” e “2 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente”.

OBSERVAÇÃO: Excesso de arrecadação da fonte de recursos “X” é o resultado da diferença entre cenário de receita (que considera a Arrecadação da fonte “X” e a Tendência de arrecadação da fonte “X” para o restante do exercício) e Previsão da fonte “X” na LOA, considerados também, para fins de alteração orçamentária, as fontes de recursos disponibilizadas, ou seja, que deixem de financiar a despesa.

Para os créditos que utilizarem o excesso de arrecadação como fonte de recurso, ainda que envolva concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas proposições deverão conter demonstrativos com informações relativas a:

- Estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964;
- Estimativas atualizadas para o exercício financeiro;
- Parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- Valor do crédito em elaboração; e
- Saldos do excesso de arrecadação.

A utilização do excesso de arrecadação também pode ser feita no âmbito da substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de excesso de arrecadação de outra fonte. Nesse caso, a fonte substituída será considerada como excesso de arrecadação na próxima apuração, se não houver frustração.

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (parágrafo único do art. 8º da LRF). Além de observar as vinculações da fonte de recursos, deve-se avaliar os saldos disponíveis para utilização, observados os montantes já utilizados, pré-reservados ou autorizados para utilização em outras alterações orçamentárias.

8.4.2.2.3 Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior

O superávit financeiro é apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos (especiais e extraordinários reabertos) e as operações de crédito a eles vinculadas. É consolidado e publicado pela Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO, juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro. Por se tratar de receitas de exercício anterior, o superávit financeiro é classificado nos grupos de fontes “3 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores” ou “6 - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores”.

Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, ainda que envolva concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas proposições deverão conter demonstrativos com informações relativas a:

- Superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos;
- Créditos reabertos no exercício;

- Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- Valor do crédito em elaboração; e
- Saldo do superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos.

As solicitações à conta de superávit deverão observar os valores divulgados pela STN, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SECAD/SOF nº 15.073, de 26 de dezembro de 2019, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A utilização do superávit financeiro também pode ser feita no âmbito da substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro. Nesse caso, a fonte substituída irá ser considerada como saldo de superávit financeiro não utilizado.

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Além de observar as vinculações da fonte de recursos, deve-se avaliar os saldos disponíveis para utilização, respeitados os montantes já utilizados, pré-reservados ou autorizados para utilização em outras alterações orçamentárias.

8.4.2.2.4 Produto de Operações de Crédito Autorizadas

O produto das operações de crédito como fonte de recursos para créditos adicionais deve ser precedido de autorização legislativa específica para sua contratação. De acordo com o inciso I do § 1º do art. 32 da LRF, pode haver autorização para a contratação na própria LOA, em créditos adicionais ou em lei específica.

É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital (vedação conhecida como “Regra de Ouro”), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (inciso III do art. 167 da CF/88).

Em razão do disposto na LDO vigente, o PLOA e a LOA poderão conter, em órgão orçamentário específico (cujo código é 93000), receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional.

8.4.2.2.5 Reserva de Contingência

A reserva de contingência é uma reserva de recursos, não vinculada especificamente a determinado programa ou categoria econômica, que: consta do PLOA e da LOA; tem como valor mínimo um percentual da receita corrente líquida (RCL), definido na LDO; e é destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Como evento fiscal imprevisto, consideram-se incluídos os créditos adicionais para atender insuficiência de dotações orçamentárias ou despesas não previstas na LOA, considerando, nesse caso, conforme disposto nas autorizações da LOA, a parcela da reserva à conta de recursos próprios e vinculados.

8.4.2.2.6 Recursos sem Despesas Correspondentes

São aqueles recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, fiquem sem despesas correspondentes. Esses recursos poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

8.4.3 OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Além dos créditos adicionais, outras alterações orçamentárias podem ser feitas ao orçamento, tanto das programações constantes da Lei Orçamentária Anual, quanto dos créditos adicionais abertos (ou reabertos), assim como de outras classificações que não constam da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais. Essas outras alterações orçamentárias são divididas em:

- Transposição, remanejamento ou transferência;
- Alterações de GND autorizadas na LDO;
- Alteração de atributos da programação, mantidos os demais.

8.4.3.1 TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIA

8.4.3.1.1 “De/Para” de Ciência, Tecnologia e Inovação

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa. Essa alteração é conhecida como “De/Para” de ciência, tecnologia e inovação e está prevista no § 5º do art. 167 da CF/88.

O “De/Para” de ciência, tecnologia e inovação deve ser realizado, exclusivamente, na função 19 (Ciência e Tecnologia), entre as subfunções 571 (Desenvolvimento Científico), 572 (Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia) e 573 (Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico) e ser destinada a categoria de programação existente.

8.4.3.1.2 “De/Para” Decorrente de Reestruturação Institucional

A LDO autoriza o Poder Executivo transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes da LOA e de seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário. Além disso, não poderá resultar em alteração dos valores das programações constantes da LOA ou de seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão. Essa autorização é conhecida como “De/Para”. O “De/Para” deve ser antecedido por ato que extingue, transforma, transfere, incorpora ou desmembra órgãos e entidades.

Destaque-se que não existe determinação constitucional ou legal para que sejam feitos a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos em decorrência de reformas administrativas. Nesse sentido, a LDO autoriza que as dotações constantes da LOA e de seus créditos adicionais também possam ser utilizadas pelo novo órgão, ou por aquele para o qual as competências ou atribuições de outros órgãos foram transferidas, sem a necessidade de realização do “De/Para”.

8.4.3.2 Alteração de GND Autorizadas na LDO

O GND faz parte da classificação por natureza da despesa, e tem como objetivo exprimir, em maior grau de detalhamento, a repercussão econômica do gasto, subdividindo-se em seis grupos fundamentais: pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida.

Consta da LDO autorizações para alteração dos GNDs de programações, ou subtítulos, constantes da LOA, de créditos especiais e de extraordinários. A LOA também contém autorizações para alteração de GND.

A alteração de GND de programações constantes da LOA pode ser realizada por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no âmbito do mesmo subtítulo, entre os GNDs: “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”; ou “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”.

A alteração de GND de programações decorrentes da abertura ou reabertura de crédito especial, permitida a inclusão de GND, desde que compatível com a ação, deve ser realizada por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no âmbito do mesmo subtítulo, entre os GNDs: “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”; ou “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 -

Amortização da Dívida”.

Além disso, a LDO autoriza a alteração de GND de créditos extraordinários abertos e reabertos, por ato do Poder Executivo, hipótese em que poderão ser incluídos GNDs, além daqueles constantes da abertura do crédito, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

8.4.3.3 Alteração de Atributos da Programação

8.4.3.3.1 Remanejamento de Fontes de Recursos

A Fonte/Destinação de recursos é um agrupamento de naturezas de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação. A natureza de receita busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador e a fonte de recursos possui a finalidade de identificar o destino dos recursos arrecadados.

As fontes de recursos alocadas às despesas orçamentárias da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão ser alteradas, por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal, observando as vinculações previstas na legislação, tendo em vista:

- A alteração compensada entre dotações orçamentárias (por exemplo: redução da fonte “A” e aumento da fonte “B” na Unidade “X”, compensados pelo aumento da fonte “A” e redução da fonte “B” na Unidade “Y”);
- A substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro da mesma ou de outra fonte; ou
- A substituição por excesso de arrecadação de outra fonte.

Como nos demais casos, deve-se manter os demais atributos da programação inalterados, com exceção ao IDUSO e IDOC, que podem ser alterados com o objetivo de adequar essas classificações orçamentárias à nova fonte.

8.4.3.3.2 Alteração do Identificador de Uso (IDUSO)

Os Identificadores de Uso têm por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, como ações e serviços públicos de saúde ou manutenção e desenvolvimento do ensino, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais. Eles poderão ser alterados, para adequá-los à necessidade de execução, por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal. Como nos demais casos, deve-se manter os demais atributos da programação inalterados, com exceção do IDOC, que pode ser alterado com o objetivo de adequar essa classificação orçamentária ao novo IDUSO.

O remanejamento de programações com IDUSO de contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e pagamento de amortização, juros e outros encargos (IDUSO 1, 2, 3 e 4) para outras categorias de programação somente pode ser feito por intermédio de projeto de lei ou medida provisória. Contudo, essas dotações poderão ser remanejadas para outras categorias de programação, nos limites autorizados na LOA, desde que continuem sendo destinadas à contrapartida e ao serviço da dívida. Resumindo, nos créditos suplementares autorizados na LOA não deve ser possível reduzir o total de IDUSO 1, 2, 3 e 4. Por isso, todos os tipos de alterações orçamentárias exigem que a soma de cancelamentos/redução de IDUSO 1, 2, 3 e 4 seja inferior à soma de suplementação/acréscimo desses IDUSO, exceto os tipos 120, 200, 500, 600, 601 e 350.

Os IDUSO 1, 2, 3 e 4 também podem ser alterados para 0 (zero) no âmbito das mesmas programações.

8.4.3.3.3 Alteração do Identificador de Resultado Primário (RP)

O identificador de Resultado Primário - RP, que auxilia a apuração do resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderá ser alterado por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal, exceto para as alterações dos identificadores de resultado primário 6 (RP 6) e 7 (RP 7), 8 (RP 8) e 9 (RP 9).

No Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), o RP é dividido em RP lei e RP atual. O RP lei é o RP constante da Lei Orçamentária, Crédito Especial ou Extraordinário que deu origem à programação, ou seja, é o RP lei que compõe o

programa de trabalho resumido no SIAFI (PTRES). Nesse contexto, a alteração de RP modifica somente o RP atual. O RP lei nunca pode ser alterado.

8.4.3.3.4 Alteração de Esfera Orçamentária

A esfera orçamentária, dos Orçamentos Fiscal (10) e da Seguridade Social (20), pode ser alterada por portaria do Secretário de Orçamento Federal. Contudo, não é autorizada a transferência da esfera 20 para 10 quando se tratar de fontes exclusivas do Orçamento de Seguridade Social.

8.4.3.3.5 Ajustes nas Codificações Orçamentárias

Nesta categoria estão os ajustes na codificação orçamentária, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação. Devem ser realizados por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal e compreendem apenas alteração de código; ou seja, devem ser mantidas as mesmas informações da categoria de programação, exceto o código alterado.

8.4.3.3.6 Ajustes das Denominações das Classificações Orçamentárias

O ajuste das denominações (nome ou descrição) das classificações orçamentárias só pode ser realizado se constatado erro de ordem técnica ou legal. Para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tais ajustes são realizados por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal.

Por ser um ajuste de denominação, não há tipo de alteração específico. O SIAFI é sensibilizado pelo SIOP, com a nova denominação, a partir da próxima transação envolvendo a classificação.

8.4.3.3.7 Alteração de Modalidade de Aplicação (MA)

A modalidade de aplicação das dotações orçamentárias, que se destina a indicar se os recursos serão aplicados diretamente ou indiretamente, mediante transferência ou delegação, deverá ser alterada diretamente no SIAFI ou no SIOP pela Unidade Orçamentária. No caso de dotações orçamentárias classificadas com “RP 6”, a Unidade deve realizar a alteração a partir do módulo de Emendas Individuais do SIOP. Já no caso de dotações orçamentárias não classificadas com “RP 6”, a alteração deve ser realizada a partir do SIAFI.

Os créditos não devem aplicar recursos em programações classificadas com modalidade de aplicação 99 (“a definir”), dado que é vedada a execução orçamentária de programação que não permita a sua identificação precisa. Essa regra não se aplica para alterações em que não é possível alterar a modalidade de forma concomitante.

8.4.3.3.8 Alteração dos Identificadores de Doação e Operação de Crédito (IDOC)

Os identificadores de doação e operação de crédito não constam da LOA. Por esse motivo, o ajuste de arquivo relativo à alteração do IDOC não requer a publicação de ato legal. Suas modificações são efetivadas pela Secretaria de Orçamento Federal diretamente no SIOP.

Os gastos referentes à contrapartida de empréstimos serão programados com o IDUSO igual a “1”, “2”, “3” ou “4” e o IDOC com o número da respectiva operação de crédito (atualmente com 4 dígitos). Para as contrapartidas de doações, serão utilizados o IDUSO “5” e respectivo IDOC.

Quando os recursos não se destinarem à contrapartida nem se referirem a doações internacionais ou operações de crédito, o IDOC será “9999”. Nesse sentido, para as doações de pessoas e de entidades privadas nacionais, e as destinadas ao

combate à fome, deverá ser utilizado o IDOC “9999”.

8.4.3.3.9 Remanejamento entre Planos Orçamentários - PO, Inclusive com a Criação de PO

O Plano Orçamentário (PO) é uma identificação orçamentária de caráter gerencial (não constante da LOA), vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram em um nível mais detalhado do que o do subtítulo/localizador de gasto.

Como os POs não constam da LOA, o remanejamento de dotações entre planos orçamentários não requer publicação de ato legal. Entretanto, os remanejamentos de POs, como as demais alterações de atributos, não podem alterar as dotações alocadas aos demais atributos da programação, ou seja, o remanejamento deve ocorrer no âmbito do mesmo subtítulo, natureza de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário e de uso.

No caso de créditos extraordinários, os planos orçamentários utilizados devem ser específicos, com numeração “MPXN”, sendo: “MP” representa um PO de crédito extraordinário; “X” representa a medida provisória do crédito extraordinário; “N” os diferentes desdobramentos do crédito extraordinário no âmbito do subtítulo. Portanto, o remanejamento de PO de créditos extraordinários deve preservar a soma dos valores das dotações dos POs cujos três primeiros dígitos sejam iguais.

8.4.3.3.10 Retificação dos Autógrafos do PLOA e de Créditos Adicionais

Segundo a LDO-2021, a retificação dos autógrafos do PLOA e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, poderá ser feita:

- Até o dia 17 de julho, no caso da LOA; ou
- Até trinta dias após a data de sua publicação no DOU e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Vencidos esses prazos, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

O PLOA aprovado e enviado em autógrafo para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvado o caso de correção de erro material, verificado exclusivamente no processamento das proposições apresentadas, formalmente autorizado pela CMO, por proposta de seu Presidente, justificando-se cada caso. A internalização após publicação da Mensagem do Congresso ao Presidente da República é feita por meio do tipo 925.

Já a retificação de créditos adicionais não possui tipo específico, uma vez que é realizada pela simples correção dos atos internalizados no sistema.

8.4.3.4 Alteração de Atributos da Programação em Créditos Suplementares e Reaberturas de Créditos Especiais e Extraordinários

A LDO permite que as modificações de fonte de recursos (Fte), de identificadores de uso (IDUSO), de identificadores de resultado primário (RP), de esfera orçamentária (Esf) e de modalidade de aplicação (MA) também possam ocorrer de forma concomitante nas programações favorecidas pela abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

8.4.4 FLUXO DO PROCESSO E PRAZOS

8.4.4.1 Fluxo Geral do Processo de Alterações Orçamentárias

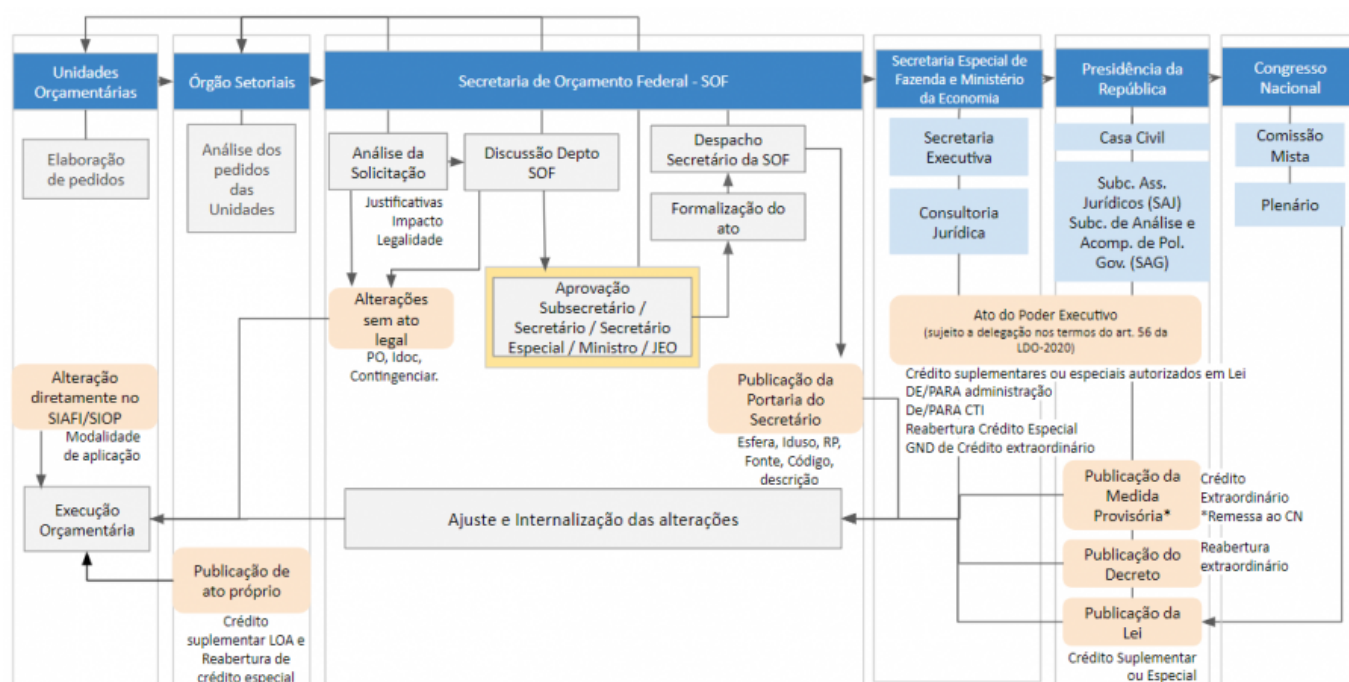
A necessidade e a elaboração dos pedidos de alterações orçamentárias podem ter início nas Unidades Orçamentárias (UOs) ou nos Órgãos Setoriais (OSs), ou, em casos especiais, na SOF, também conhecida como Órgão Central (OC). Em qualquer

caso, a solicitação de alteração deverá ser elaborada de forma a atender as condições dispostas nas portarias de alterações orçamentárias editadas pela SOF e na legislação em vigor.

As UOs elaboram e enviam os pedidos de alterações para os OSs. Estes, por sua vez, avaliam os pedidos enviados pelas UOs quanto à conformidade, pertinência e necessidade de complementação, elaboram pedidos em seu próprio âmbito, agregam os pedidos elaborados pelas UOs e pelo próprio OS por tipo de alteração, realizam a chancela do respectivo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, ou a quem foi delegada a competência para atos de gestão orçamentária do Órgão, bem como do Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração, ou equivalente e enviam os pedidos para a SOF.

Ao receber os pedidos, a SOF analisa a conformidade do pedido com a legislação e regras fiscais vigentes, e então, se não houver motivo para proceder de forma contrária, prepara os atos legais necessários à formalização das respectivas alterações no orçamento.

Os pedidos só podem ser enviados se houver janela de trabalho aberta. Uma janela de trabalho é o período, definido para cada tipo de alteração, no qual o SIOP aceita que os OS enviem para o OC os pedidos de alterações orçamentárias. As janelas de envio de pedidos dos OS para o OC são gerenciadas pela SOF, de acordo com o estabelecido na portaria de alterações orçamentárias e na legislação em vigor. As janelas de envio de pedidos das UOs para os OSs são gerenciadas por estes últimos, que farão a abertura das janelas de modo a melhor gerenciar os pedidos recebidos das UOs para o envio ao OC.



8.4.4.2 Períodos para Solicitações de Alterações Orçamentárias

Os períodos para solicitações de alterações orçamentárias são detalhados na legislação e nas portarias de alterações orçamentárias editadas pela SOF. As datas, detalhadas nos itens a seguir, representam os períodos, para o ano de 2021, nos quais os Órgãos Setoriais podem encaminhar solicitações de alterações orçamentárias à SOF, conforme a Portaria de Alterações Orçamentárias. Como alguns tipos de créditos não são diferenciados por identificador de resultado primário (RP), caso os pedidos desses tipos apresentem aplicação de recursos em RP diferente do estabelecido nos períodos abaixo, a SOF retornará os pedidos para o Órgão Setorial.

8.4.4.2.1 Créditos Especiais e Suplementares Dependentes de Autorização Legislativa

Referentes a Créditos Especiais e Suplementares dependentes de autorização legislativa (tipos de alteração: 120 e 200)	
Para o Poder Executivo	Para os "demais Poderes" ^b
Para o atendimento de RP 0 e RP 1 :	Para o atendimento de RP 0 e RP 1 :
1) Primeiros cinco dias de maio	1) 5 de maio
2) Primeiros cinco dias de setembro ^a	2) 4 de setembro
Para o atendimento de RP 2, RP 8 e RP 9 :	Para o atendimento de RP 2
1) Primeiros dez dias de junho	1) 10 de junho
2) Primeiros dez dias de setembro ^a	2) 10 de setembro
Para o atendimento de RP 6 e 7 :	Para o atendimento de RP 6 e 7 :
Primeiros dez dias de setembro	NA
^a Último período para Projetos de Lei, a fim de permitir o atendimento ao §2º do art. 46 da LDO-2021, que determina que o Poder Executivo deve encaminhar os PLs ao Congresso Nacional até 15 de outubro de 2021.	
^b Último dia dos períodos para projetos de lei do Poder Executivo, a fim de melhor gerenciar o atendimento ao § 16 do art. 46 da LDO-2021, que determina que o Poder Executivo deve enviar os PLs ao Congresso em até 45 dias após o recebimento.	

8.4.4.2.2 Créditos Suplementares Autorizados na LOA

Referente a Créditos Autorizados na LOA, no Âmbito do Poder Executivo ¹ :
a) para o atendimento de RP 0 e RP 1 : (tipos de alteração ² : 101a, 101b, 101d, 101e, 101f, 102a, 102b, 102c, 102d, 102e, 107, 119) 1) Primeiros cinco dias de maio 2) Primeiros cinco dias de setembro 4) Primeiros cinco dias de novembro 5) 10 a 15 de dezembro (apenas os tipos 101a, 101b, 102a, 102b, 102c, 102d, e 102e, previstos nos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do art. 4º, caput, da LOA-2021)
b) para o atendimento de RP 2, RP 7, RP 8 e RP 9 : (tipos de alteração ² : 103a, 103c, 103d, 103e, 103f, 103g, 103h, 103i, 103j, 103l, 103n, 104a, 107, 119, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 193a, 193b, 193c) 1) Primeiros dez dias de junho 2) Primeiros dez dias de setembro 3) Primeiros dez dias de novembro 4) Primeiros dez dias de dezembro (apenas para os tipos 103c e 103l, previstos no inciso III, alíneas "b" e "g", do caput do art. 4º da LOA-2021)
c) para o atendimento de RP 6 : (tipos de alteração: 183, 186) 1) Primeiros dez dias de junho (apenas para o tipo 186, previsto no § 8º do art. 4º da LOA-2021) 2) Primeiros dez dias de novembro
Referente a créditos autorizados na LOA, no âmbito dos demais Poderes: (tipos de alterações: 401a, 401e, 401f, 402a, 402c, 403a, 403d, 403f, 404a, 407, 419, 420, 421, 422 e 423)
1) Publicação até 15 de dezembro 2) Publicação até 31 de dezembro (apenas os tipos 401a , 402a e 402c , previstos nos incisos I, alíneas "a" e "b", II e III, alíneas "b" e "g" do art. 4º, caput, da LOA-2021; e 420 , 421 , 422 e 423 , previstos no inciso I, alíneas "a" e "b" do § 1º, e Incisos I e II do § 6º do art. 44 da LDO-2021)

¹ Aplica-se os prazos também para as alterações de GND de créditos especiais abertos e reabertos, observado o RP, conforme observação 2.

² Caso a dotação não tenha o RP alterado, uma vez que o RP dos períodos se refere às classificações atuais das dotações, sem prejuízo à observância do inciso I do § 10 do art. 4º da LOA-2021.

8.4.4.2.3 Reabertura de Créditos Extraordinários e Especiais

Reabertura de Créditos Extraordinários (tipo de alteração: 350)	
Prazo para solicitação à SOF :	Até 05 de junho
A partir de quando podem ser reabertos?	02 de janeiro
Até quando podem ser reabertos?	Até o final do exercício
Reabertura de Créditos Especiais (Poder Executivo) (tipo de alteração: 300)	
Prazo para solicitação à SOF :	Até 05 de junho
A partir de quando podem ser reabertos?	após a primeira avaliação bimestral de receitas e despesas (art. 52 da LDO-2021)
Até quando podem ser reabertos?	Até o final do exercício
Reabertura de Créditos Especiais ("demais Poderes") (tipo de alteração: 301)	
Prazo para solicitação à SOF :	Não se aplica. Reabertos por ato próprio do órgão.
A partir de quando podem ser reabertos?	Após a primeira avaliação bimestral de receitas e despesas (art. 52 da LDO-2021).
Até quando podem ser reabertos?	Salvo regulamentação do órgão, não há prazo.

8.4.4.2.4 Outras Alterações Orçamentárias

Podem ser demandadas até o segundo decêndio de dezembro as solicitações de alterações relativas a:

- Fonte de recurso (Fte – tipo 600);
- Identificador de uso (IDUSO – tipo 601);
- Esfera orçamentária (Esf – tipo 602);
- Identificador de resultado primário (RP – tipo 700a), exceto “RP 6”, “RP 7”, “RP 8” e “RP 9”, que não poderão ser alterados;
- Ajuste nas codificações orçamentárias (tipo 710); e
- Ajuste na denominação das classificações orçamentárias.

As demais alterações orçamentárias poderão ser solicitadas a qualquer tempo: Modalidade de Aplicação, IDOC (tipo 910) e Planos Orçamentários (tipo 911).

8.4.5 PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.4.5.1 Análise Prévia

As Unidades Orçamentárias e os Órgãos Setoriais devem analisar tecnicamente a necessidade de alteração orçamentária apresentada, planejar a alteração orçamentária em conformidade com a legislação em vigor, analisando a aplicação e as fontes de recursos que serão especificadas no pedido de alteração, e identificar o tipo de alteração que deve ser utilizado no SIOF. Além disso, a análise prévia da necessidade de alteração orçamentária deve considerar as alterações da programação já realizadas ou em tramitação, e os saldos disponíveis das programações envolvidas na alteração orçamentária, assim como as parcelas já empenhadas ou comprometidas. Em resumo, deve-se analisar tecnicamente a necessidade de alteração e sua viabilidade pela:

- Identificação da classe de alteração orçamentária;
- Análise da autorização legal e dos normativos que dão base para a alteração;

- Identificação do tipo de alteração a ser utilizado no SIOP;
- Análise da conformidade da aplicação de recursos que serão detalhadas no pedido;
- Análise da disponibilidade e da conformidade das fontes/origens de recursos que serão detalhadas no pedido; e
- Análise das demais regras/exigência/requisitos fiscais, legais ou procedimentais para a alteração.

É importante ressaltar que cabe aos Órgãos Setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira, e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou Órgão.

8.4.5.1.1 Autorização Legal e Tipo de Alteração Orçamentárias

A portaria de alterações orçamentárias editada anualmente traz, como anexo, uma tabela de tipos de alterações orçamentárias com as respectivas autorizações legais. A UO ou OS deve identificar a base legal que autoriza a alteração orçamentária necessária e, a partir daí, identificar a qual tipo de alteração orçamentária da tabela ela corresponde. Com base na autorização legal, com auxílio da tabela de tipos da portaria de alterações orçamentárias e da página de regras de tipos de alterações constante do Manual SIOP, deve-se avaliar a viabilidade de aplicação ou ampliação desejada das dotações e as fontes de recursos passíveis de utilização. Além disso, deve-se atentar para a observância das regras fiscais aplicáveis à alteração e demais exigências/requisitos legais e procedimentais para a realização da alteração.

8.4.5.1.2 Conformidade da Aplicação de Recurso

Caso a suplementação de dotações tenha um limite estabelecido, deve-se avaliar os créditos suplementares já editados e em tramitação que se utilizam desses limites, concluindo se é possível utilizar-se da autorização selecionada para a solicitação de créditos suplementares.

8.4.5.1.3 Conformidade das Fontes de Recursos

É preciso avaliar também a disponibilidade das fontes de recursos autorizadas para o tipo de alteração selecionada. No caso de anulação ou cancelamento de programações, deve-se avaliar, além da disponibilidade de dotação, em decorrência da execução orçamentária ou contingenciamento e outros bloqueios, os créditos já editados e em tramitação que se utilizem dos limites estabelecidos para anulação de recursos no tipo de crédito selecionado. No caso de utilização de superavit financeiro ou excesso de arrecadação, o OS deve avaliar os saldos disponíveis para utilização, observados os montantes já utilizados, pré-reservados e autorizados para utilização em outras alterações orçamentárias.

8.4.5.2 Preparativos para Alterações Orçamentárias

De posse da necessidade de alteração analisada e planejada, as UOs e os OSs realizam os preparativos para a elaboração do pedido de alteração no SIOP, que envolvem:

- Preparação de exposição circunstanciada que justifique a alteração;
- Ajustes para viabilizar a aplicação de recursos em ações, localizadores ou planos orçamentários não existentes na LOA ou créditos adicionais;
- Atenção a especificidades e exigências de anulação ou cancelamento de programações; e
- Realização de bloqueios necessários ao oferecimento de dotações para anulação ou cancelamento de programações;

8.4.5.2.1 Justificativas para Alterações Orçamentárias

As solicitações de créditos deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

- A necessidade e a causa da alteração orçamentária;
- O impacto nas programações canceladas;
- A conformidade legal da alteração orçamentária;
- Outras informações necessárias.

As solicitações de alterações de fonte de recursos, identificadores de uso, doação e operação de crédito, resultado primário, código de ações e subtítulos, e PO deverão conter as justificativas acima, no que couber.

As solicitações de créditos que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 28 e 29 da LDO 2021, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 28 (sobre débitos judiciais).

A tabela, abaixo, traz o detalhamento dos conteúdos que devem ser preenchidos nos campos de justificativas em pedidos de alterações orçamentárias:

Justificativas	Conteúdo
A necessidade e a causa da alteração	1. Para que se destina a proposição?
	2. Qual a importância da programação para a execução da política, programação ou programa de trabalho do Órgão ou Unidade Orçamentária? Qual a relevância da alteração para a garantia de entrega de bens e serviços à sociedade , quando despesas primárias discricionárias, em observância ao § 10 do art. 165 da Constituição?
	3. Qual o impacto nas metas da política envolvida? Qual a consequência do não atendimento da solicitação?
	4. Qual a circunstância da qual decorre a necessidade de alteração? Se existir, de qual a legislação “específica” decorre ou se baseia a alteração solicitada?
	5. Qual a justificativa para a programação discricionária não ter sido prevista ou ter sido insuficiente dotada na Lei orçamentária ou seus créditos?
	6. Qual a memória de cálculo que justifica o montante do crédito adicional demandado?
O impacto nas programações canceladas	1. Quais as compensações ou cancelamentos oferecidos? e
	2. Quais as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos, bem como de planos orçamentários? ou
	3. Qual a fundamentação para a justificativa de que o cancelamento não traz prejuízo à execução da programação?
A conformidade legal da alteração orçamentária.	A exposição de motivos sobre a observância de regras fiscais aplicáveis à alteração e demais exigência/requisitos legais e procedimentais para a realização da alteração, incluindo:
	1. A compatibilidade com a obtenção da meta de resultado primário e com os limites de despesas do Novo Regime Fiscal (EC 95) , indicando os cancelamentos compensatórios ou compatibilidade do aumento ou redução de “RP 1” com o Quadro 9A , quando necessários, em consonância com o §4º do artigo 3º da Portaria de Alterações Orçamentárias de 2021; e
	2. O impacto na observância da aplicação de recursos nas programações de que tratam o art. 42 (mínimo irrigação) e art. 110 do ADCT (mínimo de saúde e de educação) , bem como o na observância do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição (“regra de ouro”) .
	3. Observação do parágrafo único do art. 8º da LRF e a conformidade das fontes de recursos - Fte e dos identificadores de uso - IU e de resultado primário – RP , quando esses atributos estiverem “desbalanceados”.
	4. A urgência, a relevância e a imprevisibilidade da despesa para a edição de Medida Provisória, em créditos extraordinários, devendo-se:
	4.1. No critério de urgência, demonstrar que a urgência não comporta o tempo necessário à tramitação de projeto de lei de crédito adicional especial pelas Casas Legislativas;
	4.2. No aspecto de relevância, demonstrar relevância para a União, a ser apreciada pelo Congresso Nacional; e
	4.3. No caso da imprevisibilidade, demonstrar de forma inequívoca que a despesa não era previsível pela União.
	5. No caso de créditos extraordinários , além da justificativa referida no item 4, é necessário evidenciar:
Outras informações	5.1. a impossibilidade de se utilizar programação existente para atender parte ou totalidade do crédito solicitado; e
	5.2. a análise jurídica do Órgão solicitante
	6. A observância do disposto no art. 21 da LDO-2021 em créditos especiais que incluam novas ações ou subtítulos, bem como nos arts. 12 e 19 da LDO-2021, em créditos especiais e extraordinários , sem prejuízo às demais disposições aplicáveis;
	7. A fundamentação para o envio de pedidos de alterações fora dos períodos estabelecidos nesta Portaria , incluindo a razão para o pedido não ter sido enviado no período de solicitação antecedente e não ser possível aguardar o período subsequente, quando houver;
	Além de outras informações que forem julgadas como necessárias, cada ator deve registrar que não vê óbice ao prosseguimento da proposta/solicitação, seja Órgão Setorial ou Departamento da SOF.

8.4.5.2.2 Ajustes para Aplicação de Recursos em Ação, Subtítulo ou Plano Orçamentário não Existentes no

Exercício

Nos casos em que há necessidade de criação de um novo programa de trabalho que não consta da Lei Orçamentária ou dos créditos adicionais do ano, como na abertura de créditos especiais ou extraordinários, deve-se proceder inicialmente com uma solicitação de uma alteração orçamentária qualitativa. Esse tipo de alteração implica na criação de uma nova ação com todos os seus atributos, ou no desdobramento de uma ação existente em novo subtítulo ou plano orçamentário. A solicitação de alteração qualitativa pode partir da UO, do OS ou mesmo da SOF.

Ao identificar a necessidade de criação de programa de trabalho, a UO, ou o OS, deve fazer a solicitação por meio do menu 'Qualitativo' do módulo 'LOA' do SIOP. A solicitação deve conter informações claras e precisas para que a SOF proceda à análise, aprove, e disponibilize a nova ação ou localizador para inclusão em pedido de alteração orçamentária.

Para ações que constaram de exercício anterior ou que existam no exercício corrente em momento anterior ao da Lei Orçamentária e seus créditos, deve-se solicitar que a SOF realize a cópia e disponibilize a ação para alterações orçamentárias no momento UO ou OS.

Para subtítulos e planos orçamentários que existam no exercício corrente em momento anterior ao da Lei Orçamentária e suas alterações, deve-se solicitar que a SOF realize a disponibilização para alterações orçamentárias no momento UO ou OS. Já a criação de subtítulos e planos orçamentários pode ser feita pelo próprio Órgão Setorial, tendo em vista que sua tramitação e validação se dará juntamente com o pedido de alteração orçamentária. Tal criação, porém, deve ser validada pela SOF.

8.4.5.2.3 Especificidades de Anulação ou Cancelamento de Programações

Em programações classificadas com **RP 6 (emendas individuais impositivas)** ou **RP 7 (emendas de bancada estadual impositivas)**, o pedido de alteração orçamentária deve:

- Atestar que há concordância expressa do autor da emenda e anexar a documentação referente;
- Quando for o caso, atestar haver impedimento técnico ou legal e fazer constar da justificativa do pedido as informações do impedimento para execução da emenda, em conformidade com os detalhes inseridos no módulo do impositivo, no caso de emendas individuais (RP 6);

Já no caso de programações classificadas com **RP 8 (emendas de comissão permanente impositivas)** ou **RP 9 (emendas de relator-geral do PLOA, excluídas as de ordem técnica, impositivas)**, essa exigência se aplica somente para remanejamentos com base na autorização constante da LOA, ou seja, não é necessário para projetos de lei de crédito suplementar ou especial, bem como créditos extraordinários e outras alterações. Lembrando ainda que, se envolver **emendas individuais impositivas (RP 6)**, a alteração orçamentária deve ser cadastrada a partir do módulo 'Orçamento Impositivo' do SIOP. Contudo, após seu cadastro, a tramitação do pedido continua sendo realizada, normalmente, pelo módulo 'Alterações Orçamentárias'.

8.4.5.2.4 Bloqueios para Anulação ou Cancelamento de Programações

De forma a viabilizar o oferecimento de dotações para anulação ou cancelamento, os pedidos devem ser precedidos de bloqueios de crédito. No geral, deve-se proceder o bloqueio na conta 'Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.0101)' no SIAFI, no montante da anulação ou cancelamento. Caso não haja saldo bloqueado na programação indicada para anulação, o SIOP não permitirá o envio do pedido, e será necessário proceder com a regularização do saldo nessa conta no SIAFI.

Ao enviar o pedido do OS para o OC, o SIOP fará a movimentação dos valores envolvidos da conta 'Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.0101)' para a conta 'Bloqueio SOF (62.212.0105)'. Caso o pedido seja retornado pela SOF ao Órgão Setorial, o SIOP fará a movimentação inversa, ou seja, da conta 'Bloqueio SOF (62.212.0105)' para a conta 'Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.0101)'. Esse retorno é transmitido ao SIAFI a cada mudança de hora cheia.

Eventuais inversões de saldo, em decorrência da inexistência de bloqueio para fazer face à transferência explicitada, são de responsabilidade dos Órgãos Setoriais, cabendo exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões.

ATENÇÃO: As diferentes contas de bloqueio podem indicar diferentes momentos na elaboração de alterações ou outros tipos de controle. O quadro abaixo sintetiza a função das contas gerenciadas pela SOF.

Nome da conta	Código	Finalidade	Onde é feito
<i>Bloqueado Remanejamento Setorial</i>	622.120.101	Bloqueios feitos pelos setoriais no SIAFI para cancelar ou reduzir dotações em alterações orçamentárias.	SIAFI - Setorial
<i>Bloqueado pela SOF</i>	622.120.105	Bloqueios feitos pelo SIOP para créditos em tramitação ou realizados pela SOF, em análise/elaboração. No caso de RP 6 e 7, também é utilizada para impedimentos e priorização.	SIOP - SOF
<i>Bloqueado Remanejamento SOF</i>	622.120.106	Bloqueios feitos pelo SIOP no envio do crédito para momento de consolidação do ato legal.	SIOP - SOF
<i>Bloqueado Controle SOF</i>	622.120.107	Bloqueio de dotações de RP 0, 1, 2, 8 e 9 que não podem ser executadas. Pode ser utilizada para crédito pela SOF, quando couber. Observação sobre Bloqueio Controle - Congelado: Métrica constante do SIOP que indica os saldos bloqueados para controle que estão sendo utilizados em pedidos de alterações orçamentárias em tramitação (Trata-se de métrica gerencial, denominada no SIOP de "Bloqueado Controle SOF - Congelado").	SIOP - SOF
<i>Bloqueado Programação Orçamentária</i>	622.120.108	Bloqueio de programação de dotações de despesas primárias discricionárias classificadas com RP 2, RP 8 e RP 9. Pode ser utilizada para crédito pela SOF. Observação sobre Bloqueio Programação Orçamentária - Congelado: Métrica constante do SIOP que indica os saldos bloqueados para contingenciamento que estão sendo utilizados em pedidos de alterações orçamentárias em tramitação (Trata-se de métrica gerencial, denominada no SIOP de "Bloqueado Programação Orçamentária - Congelado").	SIOP SOF /Setorial ("Demais Poderes")

8.4.5.2.5 Utilização de Excesso de Arrecadação ou Superávit Financeiro como Fonte de Recursos

As UOs e OSs, ao elaborarem os pedidos à conta de **Excesso de Arrecadação**, devem analisar as reestimativas aprovadas das receitas, elaboradas no SIOP, com base na arrecadação registrada no SIAFI, e a disponibilidade do excesso de arrecadação apurado pela SOF. Ao receberem os pedidos, os Departamentos de Programa e a Subsecretaria de Assuntos Fiscais da SOF procederão com a pré-reserva do saldo disponível do excesso, fazendo com que não seja passível de utilização em outros pedidos. Quando da formalização dos pedidos, a SOF autoriza os saldos pré-reservados e prossegue com as etapas necessárias para sua efetivação.

Já ao elaborarem os pedidos à conta de **Superávit Financeiro**, deve-se analisar os valores divulgados pela STN e a classificação por fonte de recursos (e quaisquer alterações posteriores que tenha havido nessa classificação), bem como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit financeiro. Ao receberem os pedidos, os Departamentos de Programa ou a Subsecretaria de Assuntos Fiscais da SOF procederão com a pré-reserva do saldo disponível do superávit financeiro, fazendo com que não seja passível de utilização em outros pedidos. Quando da formalização dos pedidos, a SOF autoriza os saldos pré-reservados e prossegue com as etapas necessárias para sua efetivação.

Da mesma forma que no Excesso de Arrecadação, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Contudo, o sistema não verificará as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes, cabendo ao Órgão elaborador do pedido de crédito verificar a conformidade dessas vinculações.

No caso dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, previamente ao envio de pedidos para abertura ou reabertura de créditos por esses órgãos para a SOF, ao utilizarem **Excesso de Arrecadação** ou **Superávit Financeiro** como fonte de recursos, os Órgãos Setoriais devem solicitar autorização ao Departamento de Programa responsável da SOF. Somente com esta autorização será possível encaminhar o pedido para o momento seguinte.

8.4.5.2.6 Pedidos que Possam Afetar os "Mínimos da Irrigação", o "Mínimo da Saúde", o "Mínimo da Educação" e a "Regra de Ouro"

As solicitações de alterações orçamentárias que reduzam a aplicação de recursos nas programações de que trata o ADCT no art. 42 (que dispõe sobre os chamados “mínimos da irrigação”) e art. 110 (que dispõe sobre os chamados “mínimo da Saúde” e “mínimo da Educação”), bem como afetem a observância do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição (a chamada “Regra de Ouro”), poderão ser devolvidas pela SOF aos órgãos ou entidades envolvidos, quando a formalização dos atos de alterações orçamentárias estiver em desconformidade com os mencionados dispositivos, sem prejuízo das demais disposições.

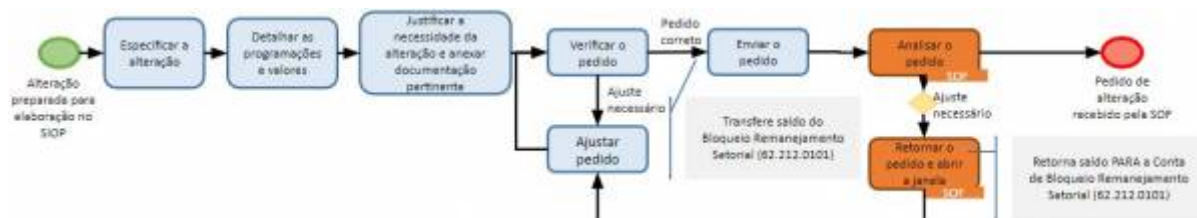
Em razão dessa possibilidade de devolução, os órgãos setoriais deverão, quando viável, encaminhar à SOF as solicitações que impactem o atendimento das disposições sobre aplicações de recursos mencionados acima em pedidos de alteração orçamentária separados das solicitações que não impactem o atendimento das referidas disposições.

8.4.5.3 ELABORAÇÃO E ENVIO DE PEDIDOS DE ALTERAÇÕES

8.4.5.3.1 Caso Geral de Elaboração e Envio de Pedidos de Alterações

De posse da análise prévia das necessidades de alterações orçamentárias, e realizados os preparativos para viabilização das alterações orçamentárias, as UOs ou OSs poderão elaborar os pedidos de alterações no SIOP, seguindo os seguintes passos:

- Criar novo pedido, especificar a descrição, classe e tipo de alteração e o órgão solicitante;
- Selecionar os localizadores cujas dotações serão modificadas;
- Detalhar as alterações nas dotações (inclusive os autores e emendas, se remanejamento de RP 7, 8 ou 9);
- Preencher as justificativas e anexar documentação pertinente;
- Verificar pedido, realizar ajustes e enviar pedido para o Órgão Setorial ou SOF.
- No caso de o envio ser feito para a SOF, primeiro deve ser cancelado pelo SPOA e Coordenador-Geral de Orçamento, ou posições equivalentes, do Órgão Setorial.



Ao enviar os pedidos para a SOF, os órgãos setoriais atestam ter apreciado e aprovado as solicitações sob os aspectos legal, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira. A SOF retornará o pedido para o OS caso não esteja em conformidade com a legislação orçamentária, os limites e os procedimentos estabelecidos, mesmo que trate de uma inconsistência não acusada pelo sistema.

ATENÇÃO: As metas físicas relativas aos subtítulos incluídos por meio de créditos especiais deverão ser informadas, quando for o caso, a cada solicitação desses créditos, sendo facultado nos demais casos.

A meta física dos planos orçamentários deverá ser informada ou alterada, quando couber, nas seguintes hipóteses, sendo facultado nos demais casos:

- a) quando a alteração orçamentária resultar em criação de novo PO;
- b) em créditos especiais; e
- c) na transposição, no remanejamento e na transferência de recursos de que trata o art. 55 da LDO-2021.

8.4.5.3.2 Caso Especial: Elaboração e Envio de Pedidos de Alterações Envolvendo Emendas Individuais Impositivas (RP 6)

Todas as alterações orçamentárias de emendas individuais (RP 6) devem ter início no Módulo do Orçamento de Emendas Individuais, inclusive modalidade de aplicação.

- Após a criação no módulo do Orçamento Impositivo, o pedido é gerado no módulo de alterações orçamentárias, devendo ser tramitado normalmente, exceto alteração de modalidade, que é automaticamente efetivada;
- Os pedidos gerados dessa forma não poderão ter as classificações orçamentárias e valores alterados, para que a integridade entre o módulo de alterações e do impositivo seja preservada;
- Qualquer necessidade de ajuste dos pedidos gerados pelo módulo de emendas individuais no módulo de alterações orçamentárias, deve ser excluído no módulo de alterações orçamentárias e recriado no módulo de emendas individuais.



8.4.5.3.3 Bloqueio de Despesas Primárias Obrigatórias

No âmbito do Poder Executivo, as dotações de despesas primárias obrigatórias cuja possibilidade de redução seja demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias deverão ser bloqueadas por meio do tipo 952 e enviadas para a SOF, no prazo de 5 dias após a divulgação do referido relatório, sem prejuízo de ajustes posterior entre dotações bloqueadas. Os pedidos com essa finalidade devem observar as orientações da SOF quanto ao padrão da descrição e informações que devem constar na justificativa. Além disso, caso haja demonstração posterior de que não é mais possível a redução das dotações de despesas primárias obrigatórias, essas programações poderão ser desbloqueadas.

8.4.5.3.4 Casos Especiais de Elaboração e Tramitação de Pedidos de Alterações Orçamentárias

Há situações excepcionais em que o envio dos pedidos não será possível. Em alguns desses casos, os Departamentos de Programa ou a Subsecretaria de Assuntos Fiscais da SOF deverão realizar a captura dos pedidos no momento Órgão Setorial.

A SOF realizará a captura de pedidos quando:

- Os pedidos envolverem mais de um órgão do Poder Executivo, tanto os pedidos desbalanceados de suplementação, quanto os de cancelamento;
- O uso da conta origem Contingenciamento ou de Controle para cancelamentos for acordado entre Setorial e SOF;
- A captura for necessária para viabilizar a tramitação de pedidos de cancelamento compensatório em atendimento à Emenda Constitucional nº 95/2016 ou à meta fiscal e os correspondentes pedidos desbalanceados;
- A captura for necessária para viabilizar alterações de RP atual ou IDOC de programações executadas ou de outras inconsistências;
- O pedido precisar ser editados pela SOF, por alguma razão superveniente.

A captura de pedidos pela SOF permite desconsiderar as verificações de alerta e impeditivas e não mobiliza as contas de bloqueio de crédito. Logo, o Setorial não deve realizar o bloqueio remanejamento setorial no SIAFI, pois caberá à SOF realizar o devido bloqueio para viabilizar a tramitação da alteração. Mesmo com no caso de procedimento que exija a captura de pedidos pela SOF, o pedido primeiro deve ser cancelado pelo SPOA e Coordenador-Geral de Orçamento, ou posições equivalentes, do Órgão Setorial.

8.4.6 CANAIS DE SUPORTE

Para obter suporte sobre os procedimentos de alterações orçamentárias, caso este guia não atenda suficientemente as dúvidas, entre em contato com os Departamentos de Programa ou Subsecretaria de Assuntos Fiscais da SOF, conforme o caso.

Caso a dúvida sobre o processo não trate especificamente das programações do órgão, entre em contato pelo e-mail alteracoes@economia.gov.br.

Informações adicionais podem ser encontradas na [Página de Alterações Orçamentárias do Manual do SIOP](#).

8.5 ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A SOF realiza o acompanhamento da execução das ações constantes das Leis Orçamentárias Anuais – LOAs, no tocante aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, com os seguintes objetivos:

- I - gerar informações sobre a execução física e financeira que possibilitem o aperfeiçoamento das ações orçamentárias e, por consequência, aprimorem a alocação orçamentária nos respectivos órgãos setoriais;
- II - permitir a identificação, de forma regionalizada, da destinação de recursos para os entes subnacionais para fins de monitoramento e avaliação;
- III - gerar informações sobre o cumprimento da execução obrigatória das despesas primárias discricionárias, em conformidade com os §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição; e
- IV - promover a transparência na utilização dos recursos públicos para a sociedade.

Para tal finalidade, foi desenvolvido o módulo “**Acompanhamento Orçamentário**” no SIOP, com duas funcionalidades:

- i. Acompanhamento Físico-Financeiro do Orçamento; e
- ii. Acompanhamento das Despesas Discricionárias.

8.5.1 ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DO ORÇAMENTO

Durante a programação qualitativa são definidas as principais informações das ações e dos planos orçamentários. Nessa etapa, o Órgão ou a Unidade Orçamentária especifica o produto da ação e do plano orçamentário, ou seja, o que será produzido ou prestado, e a respectiva unidade de medida. Já na programação quantitativa, enquanto na dimensão financeira se estima o montante necessário para o desenvolvimento da ação e do plano orçamentário, na dimensão física se define a quantidade de bens e serviços a serem entregues, representada pela meta física.

Considerando a necessidade de acompanhar tais entregas, a SOF instituiu o acompanhamento físico-financeiro da programação das Leis Orçamentárias Anuais por intermédio da Portaria SOF nº 103, de 19 de outubro de 2012.

A captação da execução física e financeira ocorre nas ações e nos planos orçamentários com produto definido, inclusive naqueles planos orçamentários cuja ação correspondente não tem produto definido. Essa captação é realizada no decorrer e ao final do exercício, por unidade orçamentária e em nível de subtítulo (localizador do gasto) das ações. Na captação intermediária é permitida a reprogramação das metas físicas das ações e dos planos orçamentários para adequá-las aos limites dos decretos de reprogramação orçamentária e financeira e às revisões no planejamento dos órgãos setoriais. A reprogramação pode também ser utilizada para corrigir a meta física não atualizada na ocorrência de emendas parlamentares ou de alterações orçamentárias.

A entrega de produtos cujos empenhos foram realizados em exercícios anteriores também é objeto de acompanhamento, desde que realizada no período a que se refere a coleta. Sendo assim, é acompanhada a execução física e financeira dos restos a pagar não processados.

8.5.2 ACOMPANHAMENTO DAS DESPESAS DISCRICIONÁRIAS

A partir do exercício de 2020, tornou-se obrigatória a execução das despesas primárias discricionárias, em atenção ao disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição Federal, incluídos pelas Emendas Constitucionais 100 e 102, de 2019.

Para fins de apuração do cumprimento do dever de execução das despesas discricionárias, considera-se o valor empenhado até o término do exercício financeiro da programação com indicador de resultado primário (RP) atual 2, 6, 7, 8 e 9, apurado no nível do subtítulo da ação (localizador do gasto).

O dever de execução diz respeito às dotações disponíveis, inclusive as resultantes de alterações orçamentárias (Lei + Créditos), e não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados. Excetua-se do dever de execução, no exercício, a dotação reaberta decorrente de créditos especiais e extraordinários, caso em que a obrigação de executar a programação passa para o exercício seguinte.

Não havendo empenho da dotação discricionária até o fim do exercício, o gestor da ação orçamentária, no órgão setorial e na unidade orçamentária, deve justificar a inexecução no módulo Acompanhamento Orçamentário do SIOP. As justificativas comporão a prestação de contas anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.